

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA - P1B)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCI.

Em, 12, 09, 02.

[Assinatura]
Stamir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planalto

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC 1837/02
12.002

Altera a destinação e autoriza a doação com encargos do imóvel que especifica na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII - e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica alterada de sua destinação original o Lote "D", da CL 115, com dimensão aproximada de hum mil quatrocentos e vinte metros quadrados, localizado na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

§ 1º - A alteração de destinação de que trata este artigo será precedida de audiência pública, na forma das normas vigentes.

§ 2º - O imóvel previsto neste artigo passa a ser destinado ao uso institucional para atividades de culto e educativas.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, autorizado a doar, com encargos, o imóvel previsto nesta Lei Complementar à Igreja Batista Fonte de Vida, CNPJ nº 02.838.946/0001-57.

Parágrafo único - Fica dispensada a licitação para a doação da área em questão, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º - Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para atender a comunidade carente da localidade com o desenvolvimento de atividades desportivas, educativas/profissionalizantes para crianças, jovens e adolescentes.

§ 1º - Fica o donatário dispensado do cumprimento do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 2.688, de 2001.

§ 2º - É de dois anos, contados da assinatura da instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º - O donatário detalhará, em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o *caput* deste artigo.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º - O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º - O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único - Em caso da reversão de que trata o *caput*, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º - A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em quarenta mil reais.

Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROT. D. LEGISLATIVO
PLC nº 1837/02
Fls. nº 02

A Igreja Batista Fonte de Vida, fundada em 1998, funciona até presente data em imóvel residencial, na cidade de Santa Maria, onde desenvolve, além de cultos, diversas outras atividades voltadas à comunidade carente, sobretudo nas áreas do desporto e da educação, para jovens, crianças e adolescentes.

Necessita a respeitada Igreja de uma área apropriada ao desenvolvimento de suas atividades, fato que nos leva a propor a destinação do Lote "D", da CL 115 de Santa Maria para a Entidade, atendendo a uma antiga reivindicação de sua diretoria, bem como de seus fiéis.

Ademais, a Lei Orgânica do Distrito Federal concede poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o inciso IX do seu art. 58, *verbis*:

"Art. 58 - Cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I - (...)



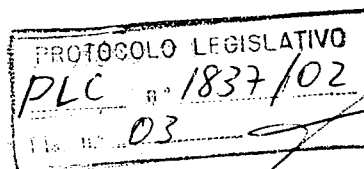
CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;

Como se vê, não existe nenhum óbice à aprovação deste Projeto de Lei Complementar. Portanto, rogamos aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.002


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor



PLC n.º 1837/02
Fls. n.º 04
L. S. n.º 1030/00
ATIVO

UNITE DA POLIGONAL

FAIXA DE SERV.

8.228.417,2265
179.036,1435

CONJ. C
52.00

AC 115

8.228.317,6433
179.048,5254

CONJ. B

8.228.221,1391
179.068,9813

8.228.184,2637
178.938,4031

CL 115

CONJ. D
47.00

LRS

